

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 066/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER À NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - COMPROMETIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO E AMPLA DISPUTA - IMPROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame está designado para o dia 02/06/2026, sendo que a peça impugnante foi protocolizada em 21/05/2026, sendo, portanto, tempestiva.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER À NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, protocolizada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A impugnante pugna pela retificação do instrumento convocatório, sob o argumento de que o edital exige que o veículo a ser adquirido possua banco traseiro com encosto rebatível.

Sustenta que o veículo que pretende ofertar não dispõe dessa característica, sendo inviável a sua adaptação ou inclusão mediante transformação, uma vez que se trata de modelo original de fábrica.

Aduz, ainda, que tal exigência compromete os princípios da competitividade e da ampla participação, por restringir indevidamente a concorrência entre os licitantes.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação da descrição do produto constante no Termo de Referência.

3. ANÁLISE

Considerando que a impugnação apresentada versa sobre matéria eminentemente técnica, extrapolando a esfera de conhecimento deste Pregoeiro, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para análise e manifestação acerca dos apontamentos suscitados.

Em resposta, o Assessor Adjunto da Pasta manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação, esclarecendo que a especificação técnica constante no Termo de Referência não possui caráter restritivo ou discriminatório, tampouco direciona a contratação para fornecedor, marca ou solução específica.

Destacou que a exigência do banco traseiro com encosto rebatível decorre de necessidade operacional e logística inerente às atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conferindo maior versatilidade ao veículo e possibilitando a ampliação temporária da capacidade volumétrica do compartimento interno, sem prejuízo à segurança, à integridade estrutural ou à funcionalidade do automóvel.

Esclareceu, ainda, que é recorrente a necessidade de transporte de equipamentos médicos, cadeiras de rodas, andadores, caixas de medicamentos, materiais de apoio às campanhas de saúde, insumos hospitalares e demais objetos de dimensões variadas, cuja adequada acomodação demanda espaço adicional além daquele disponibilizado pelo compartimento convencional de bagagem.

Justifica, outrossim, que a referida exigência não possui caráter restritivo nem implica direcionamento do certame, destinando-se, tão somente, a assegurar que o veículo a ser adquirido atenda plenamente ao interesse público e às necessidades efetivas da Administração, especialmente no que concerne à adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, sustenta a Secretaria que a especificação constante no Termo de Referência guarda pertinência com a finalidade da contratação, não configurando requisito exclusivo, desarrazoado ou de difícil atendimento no mercado nacional, havendo pluralidade de fornecedores aptos ao seu cumprimento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o edital nos seus exatos termos.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de maio de 2026.

Felipe Nicolas Ribeiro Isidoro
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

1DC351753C7D43B3AA26064345A6CD1D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: FELIPE NICOLAS RIBEIRO ISIDORO em 27/05/2026 09:39:49

CPF:***.***-.486-84

Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/1DC351753C7D43B3AA26064345A6CD1D>